SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007281-20.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: John Kaweske

Requerido: Unibio Hold Apoio Administrativo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOHN KAWESKE ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. danos morais e pedido de tutela antecipada contra UNIBIO HOLD APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, FÁBIO PATRIANI GERVINO e GIOVANNI ERME, alegando, em síntese, que a formalização do contrato de arrendamento entre a empresa Biopreto Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda e a primeira requerida encontra-se desprovido das formalidades legais, diante da ausência da concordância do autor, o que refuta indevido. Afirma que esta conduta ilícita dos réus acarretou diversos prejuízos. Em razão disso, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do contrato de arrendamento de planta fabril apontado, além da condenação dos requeridos no pagamento de R\$120.000,00 a título de danos morais. Pede, ainda, a concessão da tutela para fins de suspender os efeitos do negócio jurídico. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/185, 188/191 e 198/199).

À fls. 200/201 houve julgamento do feito, sem resolução de mérito, determinando-se a exclusão dos requeridos, pessoas físicas, do polo passivo, mantendo-se a empresa demandada.

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 203/204. Dessa decisão, interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 223), cujo provimento foi negado (fls. 333/339).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 226/248 para suscitar, preliminarmente, impugnação ao valor dado à causa e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em resumo, acerca da validade do contrato de arrendamento em debate, eivado de qualquer vício. Aduz não possuir responsabilidade por eventual descumprimento de acordos feitos entre o autor e terceiros, com os quais a ré não possui qualquer relação jurídica. Alega ainda que a concessão de arrendamento da planta fabril contou com a aprovação e ciência inequívoca do autor, pugnando pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Por fim, impugna o pedido indenizatório,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por inexistente. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 249/288).

Réplica a fls. 295/307, com juntada de documentos (fls. 308/324 e 346/351), sobre os quais a ré se manifestou a fls. 355/362.

O feito foi saneado a fls. 363/364, retificando-se o valor dado à causa, com rejeição das demais preliminares arguidas, bem como para determinar a produção de prova pericial e oral.

À fls. 372 foi noticiado acerca do mandado de segurança impetrado pelo autor, suspendendo-se o feito (fls. 389), cuja ordem foi denegada (fls. 445/451).

O laudo pericial foi juntado a fls. 505/508, sobre o qual somente a ré se manifestou (fls. 513/514).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

As preliminares arguidas já foram apreciadas e afastadas pelo despacho saneador de fls. 363/364, sendo a ilegitimidade passiva adiada para análise junto ao mérito.

Quanto a este, a ação é improcedente.

Com efeito, a prova pericial serviu para a elucidação da controvérsia estabelecida nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a qual, aliás, revela-se desnecessária, consubstanciada pela inércia do autor quanto à prova técnica realizada.

De acordo com o laudo pericial, verificou-se que os acionistas, representando 100% do capital social da empresa BIOCLEAN ENERGY BRASIL S/A, aprovaram o arrendamento da planta fabril da BIOPETRO PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA., por unanimidade de votos na Assembleia Geral Extraordinária, na qual o autor se encontrava presente (fls. 506 – quesitos 3 e 4).

Ainda, conforme o laudo, constata-se que "Conforme artigo 9.º do Instrumento Particular de 5.ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Bio Petro Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda., a sociedade é administrada pelos Srs. John Kaweske e Giovanni Erme e a nomeação do Sr. Fabio Patriani Gervino, como Diretor Vice-Presidente de Operações da empresa Bio Clean Energy Brasil S/A, não altera a cláusula de administração da empresa Bio Petro Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda." e que "[...] conforme Ata de Assembleia Geral de Acionistas, fls. 258/260, houve a aprovação para o arrendamento da planta fabril." (fls. 507 – quesito 10).

Por fim, o senhor perito foi categórico ao narrar acerca da regularidade na

representação apresentada quando do contrato de arrendamento firmado (fls. 507/508 – quesito 11), apontando, ainda, acerca da vedação legal de diretores por ações residirem fora do país (fls. 508 – quesito 12).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifica-se que o laudo oficial está devidamente motivado, estando apto a fornecer os elementos necessários para formar a convicção do Juízo sobre o objeto desta ação, sendo que o autor sequer apresentou qualquer impugnação (fls. 515).

No caso ora em exame, portanto, tudo indica que o negócio jurídico relativo ao contrato de arrendamento de planta fabril avençado entre Biopetro Produção e Comercialização de Biocombustíveis Ltda e Unibio Hold Apoio Administrativo Ltda. (fls. 29/37), ora requerida, atende as regularidades formais exigidas na espécie, não havendo que se falar em nulidade.

Ora, o conjunto probatório dos autos, especificamente a Ata de Assembleia Geral de Acionistas acostados pela ré a fls. 258/260, deixa estreme de dúvidas a aprovação para o arrendamento em debate, da qual a requerida se pautou para a formalização decorrente. Some-se a isto a mesma confirmar a anuência do autor quanto a esta relação jurídica demonstrada. Ou seja, a prova técnica produzida, somada aos documentos encartados aos autos, é explícita ao afastar o alegado vício na subscrição e formalização apontado pelo autor.

Ademais, repita-se que eventual prova oral é desnecessária, já que a prova dos autos está amplamente consubstanciada pelas provas documental e pericial acostadas.

Por consequência, ausente qualquer conduta ilícita imputável à ré a ensejar o dever de reparação almejado, incabível o pagamento de qualquer indenização ao autor, sendo de rigor o não acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial.

Por derradeiro, não há que se falar em litigância de má-fé, vez que ausente a comprovação de efetivo dolo processual do autor. Não se pode constatar a má-fé do autor ao efetuar o pedido de indenização, não havendo como afirmar a intenção maliciosa dele de se enriquecer indevidamente, não havendo motivos para se acolher o pedido deduzido pela ré.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista o elevado valor dado à causa (fls. 363).

P.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N° 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA